

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula proíbe, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Art. 2º - Fica proibido em todo o território nacional o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há no país três abatedouros legalizados. O abatedouro *Prosperidad*, por exemplo, localizado no interior de Minas Gerais, de propriedade de um grupo de uruguaios, reaberto em junho de 2013, com uma meta de processar cerca de 1 mil cavalos/burros por dia. Não é possível continuarmos a contemplar essa situação com o silêncio e a omissão. Destaco que os equinos e equídeos para lá encaminhados, são vítimas do abandono e de exploração, uma vez considerados inúteis para as finalidades que lhes eram anteriormente impostas.

Em apenas alguns dias, as organizações não governamentais em defesa dos animais já recolheram mais de 25 mil assinaturas via internet e ou-

tras milhares em papel contra esse ato cruel. Corre também uma petição internacionalmente neste mesmo sentido, iniciada por organizações não governamentais brasileiras, que tem contato com forte apoio da comunidade internacional.

No nosso entendimento, nenhum matadouro dessa natureza deveria existir, pois fazer do descarte de animais abandonados um negócio, com direito inclusive à participação de grupos estrangeiros no empreendimento em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade.

Fica evidente, pois, que a Constituição Federal prioriza a proteção ao meio ambiente, de maneira que o art. 170, inciso VI, da CF é enfático ao prever que a ordem econômica deve obedecer ao princípio de defesa ao meio ambiente.

Apesar da existência de dispositivos constitucionais garantindo aos cidadãos brasileiros o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, artigo 5º, XII) e o direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII), observados os princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170), não se pode ignorar que a Constituição Federal também protege os animais enquanto seres sensíveis. Ao vedar as práticas que submetam animais à crueldade (CF, artigo 225 par.1º, inciso VII, parte final), o legislador constitucional reconhece-os não como bens semoventes, coisas ou recursos materiais, mas como sujeitos jurídicos tutelados do Estado e representados pelo Ministério Público, como já previa, desde há muito tempo, o Decreto 24.645/34. Nesse mesmo diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabeleceu, em seu artigo 32, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais constitui crime, dispositivo este que vai ao encontro do mandamento supremo de tutela à fauna.

Ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, há que se dizer que o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre

preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares prevalentes em outros países, porque a singularidade da existência é o valor supremo de qualquer criatura viva.

Portanto, o argumento de que os matadouros de equinos geram empregos não pode prosperar, pois em ofensa aos princípios que regem a ordem econômica.

Já o art. 225, caput e inciso VII, da CF protegem a fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. O Brasil não permite o consumo de carne de equinos e equídeos, de maneira que o abate para a exportação ofende não apenas a lei como a própria Constituição Federal.

Quem antevê a crueldade e nada faz para evitá-la, quem não se preocupa em momento algum com o bem-estar deles, contribui, ainda que indiretamente, para perfazer aquilo que a constituição não deseja, conforme as leis de causa e efeito. Trata-se, de certa forma, do princípio da extensão de responsabilidade consagrada no artigo 29 do Código Penal.

Não existe criação de cavalos como atividade pecuária no Brasil para processamento de sua carne ao consumo humano. Seu abate é feito em decorrência do consumo externo dessa carne ou para o descarte de animais.

Longe de dar uma solução ética para a questão dos equinos e equídeos hoje explorados como tração em todo o território nacional, a legalização de seu descarte em matadouros na verdade perpetua o sofrimento dos equinos e equídeos anteriormente explorados, uma vez que o descarte pelo abate acaba por eximir seus proprietários da conduta adequada em relação a estes animais, isentando-os de responder por sua guarda e bem estar nos termos das leis. Cria-se assim um círculo vicioso pelo qual mais animais serão comercializados, maltratados, explorados e posteriormente descartados em abatedouros.

E mais: não há qualquer verdade na afirmação de que os cavalos, mesmo em abatedouros legalizados, teriam o que denominam um “abate humanitário”. Longe disso. A pistola de atordoamento, concebida para o abate de bovinos, mostra-se ineficaz quando aplicada a equinos e equídeos, cujos crânios tem proporções distintas, o que resulta na necessidade de aplicação de diversos tiros de atordoamento, que, mesmo, assim, muitas vezes são ineficientes para tornar o animal inconsciente antes da sangria.

A mobilização contra essa terrível prática já começou em todo o país e esse Projeto de Lei vem de encontro aos anseios populares. Não é razoável manter, a título de empreendimento comercial, algo que, se cometido por pessoa física, estaria claramente enquadrado nos rigores das leis. Menos razoável ainda que animais explorados cruelmente durante anos encontrem nos matadouros a sua aposentadoria, uma vez considerados inúteis.

Ademais, os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SÓ SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII), compreendido nesse contexto a proteção da saúde humana e a da saúde e bem-estar dessas espécies.

Já nos idos anos da década de 60, mais precisamente em 26 de julho de 1961, conforme consta dos registros do Diário da Câmara dos Deputados, o Senhor Carlos Vergal expressava diante desta tribuna, ratificando a atitude da Associação Protetora dos Animais, “não apenas o mais emente protesto contra essa brutalidade, mas também a manifestação do meu asco àqueles que tomam iniciativa desse jaez. Os cavalos, regra geral, são companheiros do homem, atravessam sua existência trabalhando, colaborando, ajudando nossos semelhantes. Eis que, ao chegar ao fim da vida são levados para o matadouro e abatidos.”

“Faço daqui apelo ao Presidente da República. S. Exa. o Dr. Jânio Quadros, que proibiu as brigas de galo. Que proíba também a eliminação desses nobres animais.

Sr. Presidente, na velha mitologia greco-romana, há deuses que protegem também os animais. Faço também apelo a esses deuses para que transformem os futuros necrófagos de carnes de animais, fazendo-os ficarem com cara de cavalo e com os competentes cascos. (Riso. Muito bem).”

Para finalizar, enfatizo o exposto no acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, apud Levai, Laerte Fernando, in Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 58.

“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação n.º 168.456.5/5-00)

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)